



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 05 de julho de 2022.

Parecer

CMP 3511/2022 - 294/2022 - DAJ

Ementa: Emenda

Modificativa ao Projeto
de Lei nº 0882/2022.
Constitucionalidade.

Parecer Favorável.

1. Do Relatório

Trata-se parecer jurídico acerca da viabilidade de tramitação da Emenda Modificativa ao Projeto de Lei, de autoria do Ilustríssimo Vereador Sr. Otávio Sampaio que altera o art. 2º, §2º e 6º do Projeto de Lei 0882/2022 que "Estabelece o Estatuto da Desburocratização do Âmbito do Município de Petrópolis". É o sucinto relatório.

2. Do Mérito

A emenda modificativa analisada visa consolidar que "A Administração Pública deverá conceder tratamento isonômico em seus órgãos e entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, em todos os atos referentes à processos administrativos" e que "O Poder Executivo Municipal poderá criar grupos setoriais de trabalho ou de comissões com objetivo de identificar, nas respectivas áreas, dispositivos legais ou regulamentares que prevejam exigência descabidas e sugerir medidas legais que visem eliminar o excesso de burocracia". Passo a analisar:

3. Da Constitucionalidade



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

A Constituição Federal prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos nos termos desta Constituição".

A "autonomia política" sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades aos entes federados para atribuir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação contempla o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios e é tratada no artigo 30:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O Município tem competência para editar normas relacionadas ao interesse local, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber. A Lei Orgânica do Município estabelece as leis de iniciativa exclusiva do Prefeito:

art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

provimento de cargo, horário de trabalho,
estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e
atribuições das Secretarias, Departamentos
e Diretorias ou órgãos equivalentes da
Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira,
e a que autorize a abertura de créditos ou
conceda auxílios e subvenções.

O art. 16 da Lei Orgânica do Município estabelece as
competências do ente federativo, seja privativa ou comum,
nestes termos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção
de tudo quanto respeite ao interesse local
e ao bem-estar de sua população.

§ 2º De forma comum:

V - dispor sobre competições esportivas,
espetáculos e divertimentos públicos ou
sobre os realizados em locais de acesso
público;

§3º As competências previstas neste artigo
não esgotam o exercício privativo de
outras, na forma da lei, desde que atendam
ao peculiar interesse do Município e ao
bem-estar de sua população e não conflitem
com a competência federal e estadual.
(grifos nossos)

Quanto à emenda apresentada, importante destacar que o
Princípio da Isonomia tem substrato jurídico de assento
constitucional, baseando-se no ideal de uma atuação sem



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

distinção de qualquer natureza, em que todos seriam iguais perante a lei. Na Administração Pública, todos deverão ser tratados de forma igualitária e isonômica.

Diante do apresentado, não há dúvidas que a emenda modificativa apresentada que altera o projeto de lei nº 8355/2021, está em consonância com o Princípio da Isonomia. Outrossim, está dentro da autonomia municipal. A matéria não é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal e não cria obrigações ao Poder Executivo, não violando, deste modo, o padrão constitucional vigente.

4. Da Conclusão

Por todo o exposto, trata-se de parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação.

Assim sendo, em obediência às normas constitucionais, a proposição legislativa não apresenta vício de inconstitucionalidade, deste modo, esta assessoria jurídica opina favoravelmente pela sua tramitação. É o parecer. S.M.J. À superior consideração.


Gabriella Bento

Assessora Jurídica

Mat. 1787.087/22